



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

RELATÓRIO DE VISTORIA

I. DADOS DO CONTRATO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Identificação: DFCR-RSM-RV-078-2026;

Data(s) da Vistoria: 16/07/2026;

Data do Relatório de Vistoria: 30/07/2026;

Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020;

Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte do trecho da RSC-287, trecho Tabai – Santa Maria (km 28,03 ao km 232,54);

Concessionária: Rota de Santa Maria (RSM);

Assunto: vistoria técnica em campo;

Referência: SEI nº 26/0400-9000270-0.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

a) Este relatório foi elaborado como resultado da vistoria realizada em campo pela SERG/SPR/DFCR, na data de 16 de julho de 2026. A vistoria foi efetuada pelos servidores Maria Cristina de Oliveira Proença, Carlos Wagner Sampaio e Márcia Roseli Gaber;

b) As obras e serviços vistoriados e indicados neste relatório são objeto das obrigações do Programa de Exploração da Rodovia (PER), anexo II do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, relativo ao Edital CRI nº 0001/2020;

c) O item 8.2.1.1 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 registra que “*Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não atender aos PARÂMETROS DE DESEMPENHO constantes do item 3.1 do PER – “Obrigações de Recuperação e Manutenção”, o PODER CONCEDENTE e a AGERGS aplicarão as penalidades previstas neste CONTRATO e nos seus anexos*”;

d) O item 13.4 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 assinala que “*O PODER CONCEDENTE e a AGERGS, ou terceiro por estes autorizados, terão acesso irrestrito ao SISTEMA RODOVIÁRIO, assim como aos BENS DA CONCESSÃO, a qualquer tempo, para exercer suas atribuições*”;

e) O item 13.6 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 registra que “*Na fiscalização realizada pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela AGERGS, será anotado em termo próprio para o registro de ocorrências, as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o formalmente à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados*”.

III. DESCRITIVO E DOCUMENTAÇÃO DA VISTORIA

a) Na data da vistoria, foram percorridos 204,51 km da RSC-287, compreendidos entre os km 028+030 e

km 232+540, trecho concedido à Rota de Santa Maria, entre os municípios de Tabai/RS e Santa Maria/RS. Durante o percurso, foram realizadas paradas para inspeção das condições de segurança viária;

b) Para fins de registro dos fatos observados e de demonstração das condições verificadas em campo, os principais defeitos identificados, bem como as respectivas informações de localização, constam do anexo deste relatório.

IV. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

a) A presente análise restringe-se à verificação da conformidade da sinalização temporária implantada nos segmentos em obras, à luz das disposições do Contrato de Concessão, do Programa de Exploração da Rodovia (PER), dos Manuais de Sinalização do CONTRAN, das normas técnicas aplicáveis e dos projetos aprovados pelo Poder Concedente.

b) O subitem 3.1.2 – **Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança** do PER estabelece que toda não conformidade relacionada aos dispositivos de segurança viária deverá ser corrigida no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas** após a notificação da Concessionária, evidenciando o reconhecimento contratual de que tais falhas representam risco imediato aos usuários da rodovia.

c) O subitem 3.2.4.4 – **Projetos** do PER determina que:

"A implementação de toda obra ou serviço na Rodovia deverá ser obrigatoriamente precedida da implantação de sinalização de obras e serviços, conforme Manual do DAER ou projetos-tipo aprovados pelo Poder Concedente."

Tal exigência não constitui mera formalidade contratual. Trata-se de requisito essencial para garantir condições mínimas de segurança durante a execução das obras, sendo inadmissível a realização de intervenções em desacordo com os padrões técnicos estabelecidos.

d) A vistoria de campo revelou um cenário de **grave deficiência da sinalização temporária**, caracterizado pela insuficiência, deterioração e inadequação dos dispositivos de sinalização vertical, horizontal e de canalização do tráfego em diferentes segmentos das obras vistoriadas.

e) As falhas constatadas demonstram que a sinalização implantada é incapaz de fornecer aos usuários informações claras, antecipadas e suficientes para a condução segura dos veículos, comprometendo diretamente os princípios de legibilidade, percepção, orientação e previsibilidade que fundamentam a engenharia de segurança viária.

f) Não se trata de imperfeições pontuais decorrentes da dinâmica da obra, mas da ausência de um sistema de sinalização compatível com a complexidade operacional existente. O cenário verificado evidencia falha sistêmica na gestão da segurança da obra e descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela Concessionária. As fotografias apresentadas a seguir evidenciam a insuficiência da sinalização temporária e a disposição confusa da sinalização horizontal, com ausência de dispositivos essenciais de advertência, regulamentação e canalização do tráfego. As falhas comprometem a orientação dos condutores, aumentam o risco de manobras indevidas e elevam a probabilidade de sinistros, demonstrando o não atendimento aos requisitos mínimos de segurança para segmentos em obras.



g) A precariedade da sinalização torna-se ainda mais preocupante diante do expressivo aumento da ocorrência de sinistros registrado após o início das obras. Os acidentes verificados nos segmentos em intervenção deixam de representar eventos isolados e passam a constituir forte indicativo de que as medidas de mitigação de risco adotadas são insuficientes para garantir níveis aceitáveis de segurança operacional.

Entre os eventos amplamente divulgados pela imprensa, destacam-se, a título exemplificativo:

[Sinistro no km 95 da RSC-287;](#)

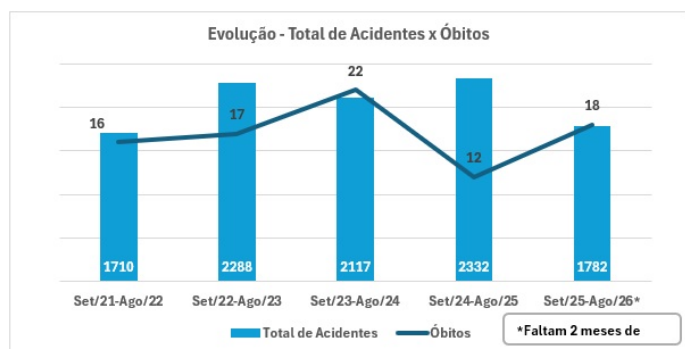
[Sinistro no km140 da RSC-287;](#)

[Matéria acerca da concentração de sinistros e fatores de riscos na RSC-287;](#)

[Sinistro no km 90 da RSC-287 em Santa Cruz do Sul.](#)

h) Embora a análise das causas de cada ocorrência dependa de investigação específica, é inegável que a deficiência da sinalização temporária amplia significativamente a exposição dos usuários ao risco, especialmente em segmentos sujeitos a desvios, alterações geométricas, estreitamentos de pista, circulação de trabalhadores e equipamentos, bem como modificações frequentes das condições operacionais.

i) O gráfico abaixo evidencia que, durante o período de execução das obras, houve aumento significativo no número de óbitos em comparação aos registrados nos anos anteriores da concessão. Esse resultado demonstra não apenas o agravamento da severidade dos sinistros, mas também indica que as medidas de gerenciamento da segurança viária adotadas nos segmentos em obras não têm sido suficientes para mitigar os riscos decorrentes das alterações operacionais da rodovia.



j) A adoção imediata de medidas efetivas de segurança, especialmente quanto à implantação de sinalização temporária em conformidade com as normas técnicas e com as exigências contratuais, de forma a proporcionar condições adequadas de orientação, advertência e proteção aos usuários da via.

l) A inspeção constatou que sequer foram implantados os dispositivos mínimos previstos nos Manuais de Sinalização do CONTRAN e no próprio **Manual de Sinalização Temporária** apresentado pela Concessionária ao Poder Concedente, por meio do **Ofício RSM nº 404/2023 PC**.

Em especial, o item **5.3.1 – Serviços de Longa Duração** prevê expressamente a utilização de dispositivos sinalizadores dotados de iluminação noturna. Entretanto, durante toda a vistoria não foram identificados os dispositivos previstos nos croquis apresentados pela própria Concessionária.

Tal constatação demonstra não apenas o descumprimento dos referenciais técnicos nacionais, mas também o descumprimento dos procedimentos operacionais formalmente assumidos perante o Poder Concedente.

m) Verificou-se a existência de sinalização horizontal severamente desgastada, com deficiência de retrorrefletividade, trechos sem demarcação e marcas viárias executadas em desacordo com os padrões normativos, comprometendo a adequada leitura da via pelos usuários e induzindo interpretações equivocadas pelos condutores.

n) As placas de sinalização de obras mostraram-se insuficientes para a extensão das frentes de serviço vistoriadas e, quando existentes, apresentavam condições precárias de conservação, perda de legibilidade e baixa eficiência operacional.

- o)** Também foi constatada a inexistência de regulamentação adequada de velocidade ao longo de diversos segmentos em obras, permanecendo condições de circulação incompatíveis com o ambiente operacional existente. Em determinados locais verificou-se, inclusive, a possibilidade de realização de ultrapassagens em áreas com presença de trabalhadores, equipamentos de construção, desvios provisórios e acessos temporários, situação que representa risco inaceitável e incompatível com qualquer critério técnico de segurança viária.
- p)** No período noturno, as condições observadas se tornam mais críticas em razão da ausência de dispositivos luminosos de advertência e balizamento nas áreas de desvio e intervenção, reduzindo a percepção dos usuários e dificultando a adequada identificação das alterações temporárias de tráfego.
- q)** A deficiência torna-se ainda mais grave em segmentos sujeitos à ocorrência frequente de neblina, onde também foi constatada ausência ou precariedade da sinalização horizontal retrorrefletiva. Nessas condições, o condutor deixa de possuir referências visuais suficientes para manter a trajetória segura, aumentando substancialmente a probabilidade de colisões frontais, saídas de pista e demais sinistros de elevada gravidade.
- r)** A inexistência desses dispositivos não representa simples desconformidade normativa; constitui falha crítica de segurança viária, incompatível com a operação de uma rodovia concedida em plena execução de obras.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- a)** As não conformidades verificadas demonstram que a sinalização temporária implantada encontra-se muito aquém dos padrões mínimos exigidos pelo Contrato de Concessão, pelo PER, pelos Manuais de Sinalização do CONTRAN e pelos próprios procedimentos técnicos apresentados pela Concessionária.
- b)** As deficiências observadas comprometem diretamente a segurança operacional da rodovia, aumentam a probabilidade de ocorrência de sinistros e evidenciam falha na gestão da segurança das frentes de obra.
- c)** A manutenção dessas condições caracteriza descumprimento das obrigações contratuais relacionadas à segurança viária, expondo usuários e trabalhadores a riscos desnecessários e previsíveis. Dessa forma, impõe-se a imediata correção de todas as inconformidades identificadas, observado o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido no subitem 3.1.2 do PER, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e sancionatórias cabíveis em razão da persistência das irregularidades.
- d)** A presente análise se limitou a verificar os aspectos técnico-normativos, previstos no contrato, nas normas técnicas, no PER e no Manual de Sinalização Temporária aprovado pelo Poder Concedente.
- e)** Para comprovação da regularização das não conformidades apontadas neste relatório, a Concessionária deverá encaminhar registro fotográfico contendo evidências do atendimento das medidas corretivas adotadas, com a devida identificação dos locais contemplados.
- f)** Durante todo o período da vistoria, predominaram condições meteorológicas favoráveis à atividade de inspeção, com céu sem cobertura de nuvens e temperaturas elevadas. Os registros fotográficos das constatações verificadas em campo seguem anexos a este relatório. Por fim, se disponibiliza arquivo em formato KMZ contendo imagens georreferenciadas dos pontos vistoriados, com a finalidade de auxiliar a Concessionária na identificação e correção das não conformidades apontadas.
- g)** O prazo de atendimento, em caso de não conformidade, terá início a partir da data e hora registrada no aviso de recebimento, por via postal ou meio eletrônico;

Este é o relatório,

Porto Alegre, 31 de julho de 2026.

ENG.^a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.º CARLOS WAGNER SAMPAIO

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ARQ. E URBANISTA MÁRCIA ROSELI GABER

Divisão de Fiscalização de Investimentos e Segurança Viária

ENG.º CIVIL RICARDO VON MÜHLEN

Diretor Adjunto do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Von Muhlen**, em 31/07/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Roseli Gaber**, em 31/07/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Wagner Sampaio**, em 31/07/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Oliveira Proença**, em 31/07/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2791677** e o código CRC **C43EC958**.

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 2º andar Ala Sul - Bairro Praia de Belas - 51 3288 8107

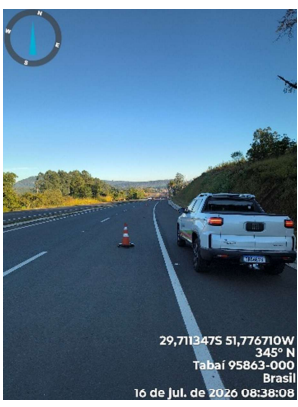
CEP 90119900, Porto Alegre / RS - <https://www.reconstrucao.rs.gov.br/inicial>

Referência: Processo nº 26/0400-9000270-0

Documento SEI nº 2791677



ANEXO I - REGISTRO FOTOGRÁFICO COLETADO EM CAMPO

ID	Localização	Registro Fotográfico	Constatações	Km (Aproximado)	Sentido
01			Item 3.1.2 do PER Cones dispostos de forma a não definir a largura de pista, causando indefinição de largura de pista;	035+050	Crescente
02			Item 3.1.3 do PER Sargeta de drenagem obstruída;	35+200	Crescente
03			Item 3.1.3 do PER Sargeta de drenagem obstruída;	035+280	Crescente



04			Item 3.1.2 do PER Obras na faixa de domínio com divisão de fluxo por dispositivos de uso temporário sem aviso de “OBRAS A xx METROS”;	56+680	Crescente
05			Item 3.1.2 do PER Falta de dispositivos de Proteção Contínua; Elementos retrorrefletivos descolados e inexistentes; Sinalização horizontal desgastada;	57+480	Decrescente
06			Item 3.1.2 do PER Falta de dispositivos de Proteção Contínua; Elementos retrorrefletivos descolados e inexistentes; Sinalização horizontal desgastada;	057+480	Crescente

333333



07			Item 3.1.2 do PER Placa mal posicionada e danificada; Película danificada resultando retrorefletividade deficiente;	057+020	Crescente
08			Item 3.1.2 do PER Obras na faixa de domínio suprimindo o acostamento; Trecho em tangente sem dispositivos luminosos para a noite;	057+520	Crescente
09			Item 3.1.2 do PER Falta de dispositivos de Proteção Contínua; Falta elementos de proteção em taludes; Trecho em tangente sem dispositivos luminosos para a noite;	058+120	Decrescente



10		29,677339S 52,012439W 342° N Venâncio Aires 95800-000 Brasil 16 de jul. de 2026 09:31:05 29,683732S 52,002348W 349° N Venâncio Aires 95800-000 Brasil 16 de jul. de 2026 09:31:19	Item 3.1.2 do PER Elementos retrorrefletivos descolados e inexistentes; Sinalização horizontal desgastada; Elementos de proteção contínuas em desacordo com o Manual VII – Sinalização Temporária	058+300	Decrescente
11		29,680027S 52,007332W 145° SE Venâncio Aires 95800-000 Brasil 16 de jul. de 2026 09:37:00 29,680028S 52,007438W 126° SE Venâncio Aires 95800-000 Brasil 16 de jul. de 2026 09:38:05	Item 3.1.2 do PER Elementos retrorrefletivos descolados e inexistentes; Elementos de proteção contínuas em desacordo com o Manual VII – Sinalização Temporária	058+980	Decrescente



12			Item 3.1.2 do PER Trecho em tangente sem dispositivos luminosos para a noite; Pintura horizontal desgastada; Não há informação de velocidade máxima no segmento;	062+780	Crescente
13			Item 3.1.2 do PER Ausencia de dispositivos luminosos para a noite; Não há informação de velocidade máxima no segmento;	078+800	Crescente
14			Item 3.1.2 do PER Trecho em tangente sem dispositivos luminosos para a noite; Pintura horizontal desgastada; Não há informação de velocidade máxima no segmento; Placa mal posicionada e danificada;	081+300	Crescente

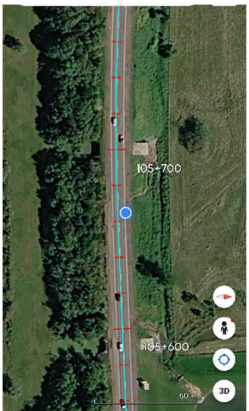


15			Item 3.1.2 do PER Obras na faixa de domínio sem dispositivos luminosos; Dispositivos canalizador sem a faixa retrorrefletiva;;	093+560	Crescente
----	--	--	---	---------	-----------



				Item 3.1.2 do PER Trecho em curvas sem dispositivos luminosos para a noite; Pintura horizontal desgastada e em desacordo com a legislação; Não há informação de velocidade máxima no segmento; Pintura horizontal desgastada;	096+080	Crescente/ Decrescente
--	--	--	--	--	---------	---------------------------



		Item 3.1.2 do PER Trecho em tangente sem dispositivos luminosos para a noite; Não há informação de velocidade máxima no segmento; Placa mal posicionada e danificada;	105+670	Crescente
---	---	---	---------	-----------



Subsecretaria de Projetos para Reconstrução
Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias

NOTA TÉCNICA

I. DADOS DO CONTRATO E IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Identificação: DFCR-RSM-NT-141-2026;

Data de Recebimento: 20/08/2026;

Data da Nota Técnica: 28/08/2026;

Identificação do Contrato: CONTRATO SELT Nº 20/2021 – EDITAL CRI nº 0001/2020;

Objeto do Contrato: concessão da infraestrutura de transporte do trecho da RSC-287, trecho Tabai – Santa Maria (km 28,03 ao km 232,54);

Concessionária: Rota de Santa Maria (RSM);

Assunto: Ofício RSM nº 293/2026-PC (3192223) - Termo de Notificação TN 078/2026;

Referência: SEI nº 26/0400-9000270-0.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Na data de 20 de agosto de 2026, o Departamento de Gestão de Contratos, Fiscalização e Medições (DEGCON) da Secretaria de Logística e Transportes (SELT) encaminhou à SERG/SPR/DFCR o SEI nº 26/0400-9000270-0, o qual versa sobre o Ofício RSM nº 293/2026-PC (3192223), oriundo da Concessionária Rota de Santa Maria (RSM).
2. O referido ofício apresenta ao Poder Concedente a manifestação acerca do Termo de Notificação instruído no SEI supracitado, no que tange ao Relatório de Vistoria DFCR-RSM-RV-078-2026 (2791677), emitido em 31 de julho de 2026 pela SERG/SPR/DFCR.
3. A concessionária recebeu o Termo de Notificação na data de 3 de agosto de 2026 e apresentou manifestação, bem como evidências dos serviços de correção que foram executados, via e-mail, em 18 de agosto de 2026.
4. No presente documento, a análise técnica da SERG/SPR/DFCR se baseia apenas na documentação abrangida pelo prazo determinado pelo Poder Concedente no Termo de Notificação.

III. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELA CONCESSIONÁRIA

5. A Concessionária Rota de Santa Maria, na data de 18 de agosto de 2026, procedeu à entrega de 1 (um) ofício e de seu anexo, conforme abaixo:

- Ofício RSM nº 293/2026-PC: Manifestação referente ao Termo de Notificação – TN 078/2026 (3192223);
- RSM-293-2026-PC - Anexos.zip (3192227, 3192230, 3192233).

IV. ANÁLISE PRELIMINAR

a) Não Incumbência da SERG para os Atos Fiscalizatórios Praticados

6. Esclarecemos que o contrato define como Poder Concedente “o Estado do Rio Grande do Sul, cujas competências nessa condição serão exercidas pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT), ou por outros órgãos da Administração, conforme a distribuição legal de competências”. Ainda, a Lei Estadual nº 15.934/2023, alterada pela Lei nº 16.136/2024, atribui à Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG) a competência de exercer o acompanhamento dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas, a fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias, bem como promover a regulação dos serviços públicos delegados prestados ao cidadão.

7. Especificamente em relação à fiscalização dos contratos, a Lei nº 16.136/2024 é clara e nítida em seu art. 1º, inciso III, item i, manifestando que compete à SERG “exercer a fiscalização dos contratos de concessões rodoviárias e aprovar os respectivos projetos de engenharia”.

8. Portanto, a alegação de “não incumbência da SERG para os atos fiscalizatórios praticados” não encontra respaldo na legislação de regência.

b) Da Ausência de Notificação Prévia da Fiscalização

9. No que se refere à Resolução Normativa nº 32/2016 da AGERGS, conforme pontuam Egon Bockmann Moreira e Heloísa Conrado Caggiano (2013), “os regulamentos da agência reguladora são norma, e por isso vinculam os agentes regulados”, e não o Poder Concedente. Dessa forma, a atuação do Poder Concedente na fiscalização do contrato não está vinculada à referida resolução.

10. Ademais, o Decreto Estadual nº 53.490/2017, que trata da exploração das rodovias e estabelece o Marco Regulatório das Concessões Rodoviárias no Estado do Rio Grande do Sul, ao dispor acerca dos direitos e deveres do Poder Concedente, determina como uma de suas incumbências “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar a sua prestação, de forma presencial e virtual, nos limites do art. 5º da Lei Estadual 14.875/16” (art. 66, inciso I).

c) Das Alegações da Concessionária no Item 4.1 do Ofício RSM nº 293/2026-PC (3192223)

11. Não há amparo na legislação de regência e no Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 para as alegações apresentadas pela concessionária no Item 4.1 (Da Atuação Geral e Diligência da Concessionária) do ofício supracitado.

12. Diante do teor extraído do Ofício RSM nº 293/2026-PC, é preciso esclarecer que a realização de vistoria em campo e a emissão de termo de notificação, caso necessário, são legítimos e aplicáveis, tendo por objetivo o acompanhamento ao atendimento contratual pleno, incluindo seus anexos. Conforme destacado pela concessionária, a etapa de Trabalhos Iniciais foi encerrada e atestada pelo Poder Concedente e AGERGS, após a emissão do Termo de Vistoria pelo Poder Concedente, o que permitiu o início da cobrança de tarifas em 3 (três) novas praças de pedágio.

13. Entretanto, é preciso relembrar à concessionária que os indicadores e parâmetros de desempenho precisam ser mantidos de forma concomitante, inclusive durante a fase de recuperação. Assim, o término da etapa dos Trabalhos Iniciais não exime a responsabilidade da concessionária em manter esses indicadores durante o desenvolvimento da fase de recuperação, conforme previsão contratual.

14. Todos os parâmetros de desempenho para cada etapa e os prazos de atendimento estão previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), sendo obrigação da concessionária o atendimento nos prazos definidos, inclusive em relação aos defeitos que necessitem de intervenção em 24 horas. Ademais, a concessionária tinha pleno conhecimento dos termos e prazos contratuais quando da assinatura do contrato de concessão.

15. Por outro lado, a logística, no que tange à dificuldade de dimensionamento de estoques de componentes para a substituição, de fornecedores, de máquinas e/ou de equipes técnicas, é de responsabilidade da própria concessionária, a fim de evitar intercorrências no atendimento dentro dos prazos contratuais.

16. Diante do exposto, é de suma importância reforçar à concessionária que as atividades fiscalizatórias desenvolvidas pelos diferentes atores (SELT, SERG e AGERGS) não são punitivas ou arbitrárias, visto que são realizadas em sintonia, objetivando o acompanhamento do atendimento aos dispositivos contratuais.

V. ANÁLISE PRELIMINAR

17. Para o cômputo do prazo de atendimento foi considerada a data e o horário de recebimento, pela concessionária, da notificação enviada, via e-mail, pelo Poder Concedente (2935987).

18. Com base no Ofício RSM nº 293/2026-PC e anexo, a concessionária promoveu a correção parcial das constatações. No quadro abaixo está apresentada a síntese da análise das evidências encaminhadas junto ao ofício:

IDs	Situação
01 / 04 ao 12 / 14 ao 17	Atendido (*)
13	Não Atendido (**)
02 / 03	Suprimido (***)

Observações:

(*) A concessionária efetuou a correção dos defeitos dentro do prazo definido.

(**) A concessionária não encaminhou evidência, por meio de registro fotográfico, constando a data, hora e localização georreferenciada.

(***) A SERG/SPR/DFCR acolheu a justificativa apresentada pela concessionária.

19. No Ofício RSM nº 293/2026-PC, em relação aos IDs 02 e 03, enquadrados como "Dispositivo de Drenagem Obstruído", verifica-se que os registros fotográficos evidenciam a presença de material terroso e de resíduos pontuais sobre os dispositivos de drenagem.

20. Dos IDs 2 e 3 não procede à alegação de que a existência de acessos irregulares afasta as não conformidades registradas, ainda que os dispositivos de drenagem estejam associados a acessos implantados sem autorização. Compete à

Concessionária adotar as medidas necessárias para garantir as condições adequadas de operação, conservação e funcionamento dos dispositivos existentes na faixa de domínio da rodovia, conforme estabelecido no Contrato de Concessão e no PER.

21. A eventual irregularidade dos acessos ou a futura elaboração de Projeto de Acessos não eximem a Concessionária da responsabilidade de manter os dispositivos de drenagem em condições compatíveis com os padrões de desempenho exigidos, tampouco afastam a necessidade de adoção das medidas cabíveis para mitigar eventuais impactos decorrentes dessas intervenções.

22. Dessa forma, a informação de que as estruturas existentes possuem caráter provisório e serão objeto de futura regularização não descaracteriza as condições verificadas pela fiscalização no momento da vistoria, permanecendo válidos, neste sentido, os apontamentos registrados nos IDs 2 e 3.

23. Todavia, conforme observado pela Concessionária, os apontamentos foram vinculados, de forma equivocada, ao item 3.1.3 do PER - Obras de Arte Especiais (OAE), quando a descrição se refere ao item 3.1.4 do PER - Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes (OAC).

24. Desta forma, a SERG/SPR/DFCR acolhe a observação da concessionária, realizando a supressão dos IDs 02 e 03, uma vez que os apontamentos foram registrados com a número do Item do PER de forma equivocada.

25. Para o ID 13, classificado como "Ausência de dispositivos luminosos para a noite; Não há informação de velocidade máxima no segmento" a concessionária esclarece que o segmento em questão foi objeto de serviços de supressão vegetal, atividade que demandou a implantação de sinalização temporária de obras durante sua execução. Entretanto, na data da inspeção, a frente de serviços encontrava-se momentaneamente inoperante, em razão da programação operacional adotada para a continuidade dos trabalhos, não havendo intervenções em andamento que justificassem a utilização de dispositivos luminosos de advertência.

26. A SERG/SPR/DFCR registra que a justificativa apresentada não afasta a irregularidade constatada. Embora a Concessionária alegue que a frente de serviços encontrava-se temporariamente inoperante na data da inspeção, permanece o fato de que a sinalização de obras estava mantida no local, evidenciando a continuidade da condição operacional diferenciada da via. Nessas circunstâncias, a sinalização temporária deve permanecer coerente, completa e compatível com o cenário apresentado aos usuários, incluindo os dispositivos de advertência previstos para o segmento.

27. Ademais, o caráter temporário da paralisação não descaracteriza a existência da frente de trabalho, tampouco elimina a necessidade de observância integral dos requisitos de sinalização e segurança aplicáveis. A manutenção de sinalização de obras sem a correspondente instalação dos dispositivos exigidos pode comprometer a credibilidade da própria sinalização perante os usuários e reduzir sua eficácia preventiva.

28. Ressalta-se que a utilização de dispositivos luminosos de advertência não está condicionada exclusivamente à execução ativa de serviços, mas também à presença de elementos, equipamentos, restrições operacionais ou condições associadas à implantação de obras que demandem atenção adicional dos condutores. Assim, a ausência momentânea de trabalhadores no local não constitui, por si só, motivo suficiente para a supressão desses dispositivos quando a sinalização temporária de obras permanece implantada.

29. Portanto, considerando que o trecho continuava caracterizado como área sob intervenção, com sinalização temporária mantida pela própria Concessionária, entende-se que deveriam ter sido observados todos os elementos de sinalização e advertência previstos, de modo a garantir a uniformidade das condições de segurança e a adequada informação aos usuários da rodovia, permanecendo desta forma a não conformidade.

30. Por fim, a SERG/SPR/DFCR destaca que, ao vislumbrar inconsistência, erros ou equívocos nos apontamentos realizados durante as vistorias, mediante argumentação correta e pertinente da concessionária, sempre irá reconhecer e proceder à supressão das constatações – assim como já o fez, visando manter e preservar a harmonia contratual, em especial, para não causar impactos e prejuízos à concessionária.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. A concessionária encaminhou dentro do prazo de 15 (quinze) dias as evidências de correção dos defeitos/constatações, conforme determinado no Termo de Notificação;

32. A SERG/SPR/DFCR registra que procedeu à análise da documentação abrangida pelo prazo determinado pelo Poder Concedente no Termo de Notificação. Ademais, quaisquer manifestações realizadas pela concessionária, fora deste prazo, deverão ser encaminhadas à AGERGS.

33. A SERG/SPR/DFCR se manifesta pelo acolhimento da justificativa apresentada pela concessionária para os IDs 02 e 03, conforme item V, sugerindo desta forma a supressão dos referidos IDs.

34. A concessionária procedeu à correção dos defeitos/constatações dentro do prazo nos IDs 01 / 04 ao 12 / 14 ao 17.

35. A concessionária não procedeu à correção dos defeitos/constatações registradas no ID 13.

36. Contrato de Concessão SELT nº 20/2021 e o Programa de Exploração da Rodovia (PER) deixam claro à concessionária a obrigação contratual de substituição e/ou manutenção de todos os elementos que constituem o sistema rodoviário, bem como não define data e/ou dia em que as vistorias possam ser realizadas pela SELT, AGERGS e/ou SERG.

37. A logística, no que tange à dificuldade de dimensionamento de estoques de componentes para a substituição, de fornecedores e/ou de equipes técnicas, é de responsabilidade da própria concessionária, a fim de evitar intercorrências no atendimento dentro dos prazos contratuais.

38. Os parâmetros de desempenho para cada etapa e os prazos de atendimento estão previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), sendo obrigação da concessionária o atendimento nos prazos definidos, inclusive em relação aos defeitos que necessitem de intervenção em um período de 24 horas.

39. Cabe registrar à concessionária que as atividades fiscalizatórias desenvolvidas pelos diferentes atores (SELT, AGERGS e SERG) não são punitivas ou arbitrárias, visto que realizadas em sintonia com os dispositivos contratuais.

40. A SERG/SPR/DFCR recomenda ao Poder Concedente que encaminhe o presente expediente à AGERGS, visando à análise da aplicabilidade de penalidades previstas no item 18.2 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, tendo em vista o descumprimento de obrigações contratuais.

41. Por fim, a SERG/SPR/DFCR também recomenda a análise da aplicabilidade do Anexo 7 do Contrato de Concessão SELT nº 20/2021, no que se refere ao cálculo do Índice de Qualidade de Desempenho (IQD).

Esta é a nota técnica,

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

GEÓLOGO MSc. ROBERTO NUNES VANACÔR

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^a CIVIL MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENÇA

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ENG.^o CIVIL CARLOS WAGNER SAMPAIO

Divisão de Fiscalização de Operação e Manutenção

ARQ. E URBANISTA MÁRCIA ROSELI GABER

Divisão de Fiscalização de Investimentos e Segurança Viária

ENG.^o CIVIL RICARDO VON MUHLEN

Diretor do Departamento de Fiscalização de Concessões Rodoviárias



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Nunes Vanacor**, em 28/08/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Wagner Sampaio**, em 28/08/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina de Oliveira Proença**, em 28/08/2026, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Roseli Gaber**, em 28/08/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Von Muhlen**, em 28/08/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de assinatura eletrônica simples, com fundamento no inciso I e § 3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 56.671, de 26 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3318103** e o código CRC **2CD548BD**.

Referência: Processo nº 26/0400-9000270-0
Documento SEI nº 3318103